



CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil n. 06.2020.00003336-5

Ementa: Indenização compensatória e plano de recuperação de área degrada – PRAD, em razão de que Levi Antônio Pertile causou dano ambiental em área de preservação permanente, por meio de aterro e contenção às margens do curso hídrico que cerca sua propriedade

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0005/2023/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício

Classic Center – Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **LEVI ANTÔNIO PERTILE**, brasileiro, casado, mecânico, inscrito no CPF n. 194.848.449-87 e portador da carteira de identidade n. 617741-SC, residente e domiciliado na Rua Arduino Antonioli, Centro, no município de Xanxerê/SC, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado de seu advogado **Dr. Genes Silva Antunes** OAB/SC n. 5.901, consoante o disposto no artigo 5°, § 6°, da Lei Federal n. 7.347/1985, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis





(art. 127 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a definição da atuação do Ministério Público trazida no texto constitucional, segundo entendimento do referendado Professor Edis Milaré, expoente no estudo do Direito Ambiental no Brasil, "delineia nitidamente como instituição voltada à representação judicial dos interesses sociais, veio consagrar uma vocação que levara o legislador, já em 1981, a inserir dentre as suas atribuições na esfera civil a defesa do meio ambiente"<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que, no Auto de Infração Ambiental n. 4865-E, lavrado pela Polícia Militar Ambiental, consta que foi realizado aterro e contenção às margens do curso hídrico, portanto em área de preservação permanente;

E, por fim, **CONSIDERANDO** o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

#### RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), art. 93 da Lei Complementar Estadual 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça — CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MILARÉ, Édis. Direito do ambiente, 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1380.





# TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a recuperação de área degradada pertencente a LEVI ANTÔNIO PERTILE, pertencente à matrícula n. 2108 do Ofício de Registro de Imóveis de Xanxerê, por meio de elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD - a ser realizado a partir de ação corretiva, além de medida compensatória, em razão de intervenção em área de preservação permanente, situada na propriedade do COMPROMISSÁRIO.

# TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

# <u>Capítulo I</u> DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO assume a <u>obrigação de</u> <u>fazer</u> consistente em realizar e implementar na área degradada referida no Auto de Infração Ambiental n. 4865-E um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, que deve buscar, a partir de ação corretiva, restaurar a área de preservação permanente degradada, com retorno às condições existentes antes das intervenções.

**Parágrafo primeiro:** o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a apresentar o PRAD com as seguintes diretrizes:

#### 1) Caracterização do Local

Para embasar o PRAD deve ser apresentada análise das condições climáticas, geológicas, topográficas, dos solos, da vegetação e da hidrologia, bem como análise das áreas de influência direta e indiretamente afetadas.

## 2) Planejamento da Recuperação

Deve ser definido o uso futuro para as áreas a serem recuperadas. Para a APP que foi degradada, deve ser necessariamente planejada a recuperação da vegetação seguindo o disposto na Resolução do CONAMA n. 429/2011 (recuperação de vegetação em APP's).





#### 3) Administração do Solo de Superfície

Deve ser avaliada, quando da elaboração do PRAD, a necessidade de recomposição do solo superficial, utilização de adubação química associada com adubação orgânica.

#### 4) Recomposição topográfica e paisagística

Para a APP que foi impactada por aterro, deve ser prevista a retirada do material depositado. A Recomposição Topográfica é o conjunto de atividades necessárias para tornar a área degradada como um todo mais estável, tornando-a apta a receber a cobertura vegetal ou outras atividades previstas, bem como suficientemente estável para evitar o desenvolvimento de processos erosivos. Visando à recomposição paisagística, as intervenções sobre os taludes devem buscar a recuperação do perfil original, deixando a topografia com uma aparência natural e, na medida do possível, semelhante à paisagem adjacente.

A Recomposição Topográfica e Paisagística corresponde a uma obra de engenharia civil, sendo imprescindível a participação de um profissional com essa formação e experiência na área. A Recomposição Topográfica com retirada de aterro deve ser detalhada em projeto específico que deverá integrar o PRAD, com representação em planta, cronograma de execução e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

#### 5) Definição da Técnica de Revegetação

Após a Recomposição Topográfica das áreas degradadas, alguns aspectos devem ser considerados na escolha de uma determinada técnica de revegetação a ser adotada, como o tipo de talude, sua inclinação e localização – se em meio urbano ou rural, o uso futuro previsto pra área, o clima da região, as condições do solo, a disponibilidade de sementes e mudas e os recursos financeiros disponíveis.

Para fins de recuperação da cobertura vegetal da área, algumas técnicas devem estar previstas no PRAD, conforme o diagnóstico a ser efetuado pelo corpo técnico contratado pelo Compromissário. As diferentes soluções e técnicas previstas no PRAD a ser apresentado para fins de recuperação ambiental devem





guardar estreita relação com a natureza da degradação e distintos impactos ambientais que atualmente caracterizam as áreas impactadas.

A título de exemplificação, as técnicas de revegetação geralmente empregadas em áreas de extração e aterro compreendem: hidrossemeadura, utilização de mantas de geotêxtil e biomantas, cobertura com placas de grama e cobertura com sacos de aniagem em taludes íngremes. Outras, como a transposição de solo de áreas florestadas adjacentes junto com o banco de sementes, além do plantio de mudas herbáceas arbustivas e arbóreas, também se mostram frequentes quando as condições edáficas se mostram mais favoráveis.

#### 6) Monitoramento e Manutenção

Devem ser estabelecidos indicadores e informações a serem observadas na área para o monitoramento e manutenção da recuperação estabelecida, tais como:

- quantidade, qualidade e o controle da água de superfície e subsuperfície;
- quantidade e qualidade da cobertura vegetal (volume de biomassa e diversidade);
- taxas de processos geomorfológicos (movimento de massa e erosão);
- ocorrência de sintomas de deficiência nutricional (adubação) ou toxidez pelo excesso de algum elemento;
- diagnóstico de pragas ou doenças e realização do devido controle.

Parágrafo segundo: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a elaborar o referido PRAD, por profissional habilitado, acompanhado de ART, sujeito à aprovação da Instituto do Meio Ambiente (IMA), com envio de cópia a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da homologação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, devidamente protocolado no referido órgão ambiental municipal.

Parágrafo terceiro: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a





obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD caso indeferido pelo Órgão Ambiental, sujeitando-o novamente ao órgão ambiental competente <u>no prazo máximo de 60</u> (sessenta) dias, contados a partir da ciência do indeferimento;

Parágrafo quarto: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a obrigação de fazer consistente na execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, <u>até 31 de dezembro de 2023,</u> contados a partir da aprovação pelo Órgão Ambiental Competente.

# Capítulo II DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos tutelados pelo presente instrumento, pagará a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em que 50% desse valor será revertido integralmente ao Fundo Municipal para Reconstituição de Bens Lesados (CNPJ 83.009.860/0001-13) por meio de transferência bancária para a conta n. 43.529-5, Banco do Brasil, agência 0586-x, CNPJ 83.009.860/0001-13, criado pela Lei Municipal 3.971/2017, e os outros 50% será revertido ao Fundo Estadual para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a ser recolhida por boleto bancário que será enviado após a assinatura do presente TERMO.

Parágrafo primeiro – O pagamento será realizado em 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, a serem divididas na proporção de 50%, respectivamente, revertidas ao FRBL Estadual e Municipal, nos termos desta cláusula, sendo a primeira com vencimento para o dia 5 do mês de julho e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes, ficando a primeira metade do valor direcionada ao Fundo Municipal para Reconstituição de Bens Lesados e, posteriormente, a segunda ao





Fundo Estadual.

Parágrafo segundo – para comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia dos comprovantes de pagamento em até 10 dias após a data de pagamento.

## TÍTULO III - DAS CLÁUSULAS PENAIS

**CLÁUSULA 4ª –** Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa, cujo valor será revertido integralmente ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo descumprimento da cláusula 2ª do presente TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC;

II – Pelo **atraso** dos prazos estipulados na **cláusula 2ª, 3ª e seus parágrafos**, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);

III – Pelo descumprimento da cláusula 2ª, 3ª e seus parágrafos, configurado este caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, além daquela devida pelos noventa dias de atraso, incidirá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC.





**Parágrafo Único –** A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

**CLÁUSULA 5ª -** Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

**CLÁUSULA 6ª** - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 7ª -** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

#### TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

**CLÁUSULA 9ª** - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 8 (oito) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 19 de maio de 2023.

ALEXANDRE VOLPATTO

Promotor de Justiça

LEVI ANTÔNIO PERTILE

Compromissário

RAFAELA CRISTINA FACHINELLO Procuradora do Compromissário

Assistente de Promotoria
Testemunha

Assistente de Promotoria
Testemunha